

PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI N. _____, DE _____ DE _____ DE 2018

Autoriza abertura de crédito adicional especial e dá outras providências

CM/09/2018

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial no Orçamento Municipal – Exercício de 2018, no valor de R\$1.464,624,11 (um milhão quatrocentos e sessenta e quatro mil seiscentos e vinte e quatro reais e onze centavos) destinado a acobertar despesas de Contrato de rateio do CISTM – Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro, visando promover o desenvolvimento em conjunto, nos entes federados consorciados, de ações e serviços de saúde, em caráter complementar ao Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2018, ficando autorizada, caso necessário, a abertura de crédito adicional especial para fazer face às despesas respectivas.

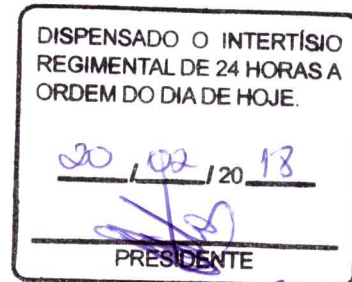
Parágrafo único. Em caso de abertura de crédito adicional especial, fica o Executivo Municipal autorizado a anular, total ou parcialmente, dotações do orçamento vigente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 05 de fevereiro de 2018.

Fued José Dib
- Prefeito de Ituiutaba -



13 votos favoráveis

Provado em 1ª votação por unanimidade

20/02/2018

Provado em 2ª votação por unanimidade.

20/02/2018

[Signature]
PRESIDENTE

COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA
e REDAÇÃO
S.S., em 19/02/2018

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO
S.S., em 19/02/2018

[Signature]
PRESIDENTE

À Ordem do dia desta sessão
20/02/2018
[Signature]
Presidente

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2018/007

Ituiutaba, 05 de fevereiro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Odeemes Braz dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Praça Cônego Ângelo, s/nº
38300-146 - Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem nº 04

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem nº 04/2018, desta data, acompanhada de projeto de lei que **autoriza abertura de crédito adicional especial, e da outras providências.**

Atenciosamente,



Fued José Dib
- Prefeito de Ituiutaba -

CÂMERA MUNICIPAL DE ITUIUTABA - PLENÁRIA Nº 21/2018 08:20 - 000000000005

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 04/2018

Ituiutaba, 05 de fevereiro de 2018

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Por via desta mensagem está sendo submetido, a essa edilidade, projeto de lei que autoriza o Executivo Municipal a abrir crédito adicional especial no Orçamento Municipal – exercício de 2018, no valor de R\$1.464,624,11 (um milhão quatrocentos e sessenta e quatro mil seiscentos e vinte e quatro reais e onze centavos), destinado a acobertar despesas de Contrato de rateio do CISTM – Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro, visando promover o desenvolvimento em conjunto, nos entes federados consorciados, de ações e serviços de saúde, em caráter complementar ao Sistema Único de Saúde – SUS.

Com o advento da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, criou-se uma nova estrutura, que instrumentaliza e dá nova regulamentação à cooperação horizontal e vertical, entre as três esferas de governo, abrindo a possibilidade de potencializar a intervenção do poder público na operação das ações de atendimento à saúde.

Necessário ressaltar que a lei orçamentária de 2.018, previa verba no importe de R\$1.552.000,00 (um milhão quinhentos e cinquenta e dois mil reais) destinada ao rateio de participação do CIS-PONTAL.

Ocorre que após reestruturação do consórcio o mesmo passou a se chamar CISTM – Consórcio Intermunicipal de Saúde do Triangulo Mineiro, não tendo previsão na destinação de verbas do orçamento para o CISTM na lei orçamentária vigente.

Assim necessário abrir crédito adicional especial para cobrir as despesas com o contrato de rateio do CISTM.

Com esses esclarecimentos de ordem técnica e legal, acha-se a matéria em condições de merecer o exame dessa Casa de Leis, pelo que estamos solicitando seja o projeto apreciado e votado “em regime de urgência”, observado o ordenamento regimental desse Parlamento Municipal.

AMLS:

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Com os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres integrantes dessa Câmara.

Saudações,



Fued José Dib

- Prefeito de Ituiutaba -



Alessandro Martins Oliveira

- Procurador Geral do Município -



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relatora: Ver. Gabriela Ceschim Pratti

FUED JOSÉ DIB, digno Prefeito Municipal, envia ao Legislativo **PROJETO DE LEI CM/09/2018**, que autoriza abertura de crédito adicional especial no valor de até R\$ 1.464.624,11 (um milhão quatrocentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e vinte e quatro reais e onze centavos), destinado a acobertar despesas do contrato de rateio do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro – CISTM.

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 20 de fevereiro de 2018.

Presidente: Marco Túlio Faissol Tannus

Relatora: Gabriela Ceschim Pratti

Membro: José Barreto Miranda



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E
FISCALIZAÇÃO

Relator: Ver. André Luiz Nascimento Vilela

FUED JOSÉ DIB, digno Prefeito Municipal, envia ao Legislativo **PROJETO DE LEI CM/09/2018**, que autoriza abertura de crédito adicional especial no valor de até R\$ 1.464.624,11 (um milhão quatrocentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e vinte e quatro reais e onze centavos), destinado a acobertar despesas do contrato de rateio do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro – CISTM.

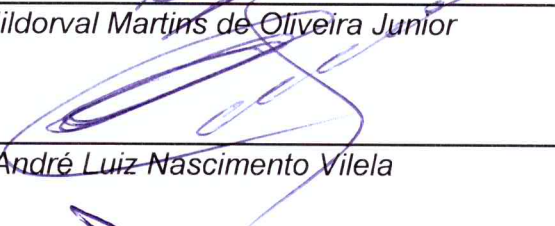
A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 20 de fevereiro de 2018.



Presidente: Hildorval Martins de Oliveira Junior



Relator: André Luiz Nascimento Vilela



Membro: Vilsomar Paixão do Amaral Villano

PAR E C E R Nº 012/2018

FUED JOSÉ DIB, digno Prefeito Municipal, envia ao Legislativo PROJETO DE LEI CM/09/2018, que autoriza abertura de crédito adicional especial no valor de até R\$ 1.464.624,11 (um milhão quatrocentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e vinte e quatro reais e onze centavos), destinado a acobertar despesas do contrato de rateio do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro – CISTM. Por determinação do Sr. Presidente da Câmara, aludido projeto é submetido a parecer jurídico.

A matéria comporta o seguinte parecer:

A iniciativa de lei, no caso em exame, obedece à disciplina constitucional. A espécie do projeto - matéria financeira - é de iniciativa privativa do Executivo.

O art. 241 da Constituição da República de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998, autoriza os Municípios a formalizem consórcios públicos e convênios de cooperação para implantar gestão associada de serviços públicos, *in verbis*:

“Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos”.

Nessa esteira de entendimento, a Lei n. 11.107, de 6 de abril de 2005, regulamentada pelo Decreto Federal n. 6.017, de 17 de janeiro de 2007, estabeleceu as normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum.

O art. 2º, I, do Decreto Federal n. 6.017/2007, traz o seguinte conceito de consórcio público, *in verbis*:

“Art. 2º. Para os fins deste Decreto, consideram-se:

I — consórcio público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei n. 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos. [...]”.

Assim, pode-se dizer que os consórcios públicos são parcerias formadas por dois ou mais entes da federação, mediante autorização legislativa, com a finalidade de propiciar a gestão associada de serviços de interesse comum, principalmente nas áreas de saúde, assistência social, informática e saneamento básico, podendo ser constituídos como entidade de direito público ou de direito privado.

As regras e procedimentos aplicáveis cumpre salientar que todo consórcio público deve ser regido pelas disposições contidas na Lei Federal n. 11.107/2005, no Decreto Presidencial n. 6.017/2007.

Neste contexto insere que as obrigações de cada um dos entes consorciados serão definidas por rateio, em cada exercício financeiro, de acordo com as respectivas dotações orçamentárias, vedada a aplicação dos recursos entregues em despesas que não constituam o objeto do consórcio.

O art. 8º da Lei n. 11.107/2005 tem o seguinte teor, *in verbis*:

“Art. 8º. Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contempladas em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas e outros preços públicos.

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§ 3º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 4º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, o consórcio público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO


da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

§ 5º Poderá ser excluído do consórcio público, após prévia suspensão, o ente consorciado que não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio”.

O projeto, no seu aspecto formal e quanto ao mérito, tem amparo nas legislações em vigor, especialmente na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e no Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiulaha, em 20 de fevereiro de 2018.


Cristiano Campos Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/MG 83.840